

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 23205.016512/2025-53

Pregão Eletrônico: Nº 90018/2025

Recorrente: VIGITEC SEGURANÇA LTDA. (CNPJ nº 03.144.992/0001-19)

Recorrida: AMAZON SECURITY LTDA. (CNPJ nº 04.718.633/0001-90)

Objeto: Contratação de serviços contínuos de vigilância, incluindo fornecimento, instalação e monitoramento de sistemas eletrônicos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VIGITEC SEGURANÇA LTDA. em face da decisão que habilitou a empresa AMAZON SECURITY LTDA. no certame em epígrafe.

A recorrente alega, em suma, que a empresa vencedora deveria ser inabilitada por supostas irregularidades na documentação de sua subcontratada, a empresa Orcali Serviços de Segurança Ltda., questionando a ausência de autorização para atuar no Rio Grande do Sul, a falta de registro no CREA-RS e a forma de comprovação do vínculo de seu responsável técnico.

Intimada, a empresa AMAZON SECURITY LTDA. apresentou suas Contrarrazões, refutando as alegações.

O setor requisitante, a Superintendência de Administração (SUADM), em conjunto com a equipe de planejamento, emitiu manifestação técnica detalhada, opinando pela improcedência total do recurso e pela manutenção da habilitação da empresa vencedora.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Passo à análise do mérito do recurso.

a) Da Documentação da Subcontratada e da Autorização de Funcionamento no RS

O recurso é improcedente neste ponto. A recorrente confunde a natureza do serviço subcontratado com a atividade-fim de vigilância. O Termo de Referência (TR), em seus itens 4.3, 4.5.1 e 4.5.2, é explícito ao permitir a subcontratação parcial apenas para os serviços de **instalação e manutenção dos equipamentos**, caracterizados como serviços de engenharia.

A atividade de vigilância patrimonial e o monitoramento, que exigem autorização específica da Polícia Federal para cada unidade da federação, permanecerão sob a responsabilidade integral da contratada principal, a AMAZON SECURITY LTDA, que comprovou possuir as devidas licenças. A subcontratada Orcali não executará serviços de segurança privada, mas sim a instalação da infraestrutura técnica. Portanto, não se aplica

à subcontratada a exigência de autorização de funcionamento da Polícia Federal para atuar no Rio Grande do Sul.

b) Do Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-RS)

A alegação de irregularidade por falta de registro no CREA-RS também não prospera. O item 9.31 do TR exige a comprovação de regularidade junto ao CREA "da sua região". A subcontratada Orcali apresentou seu registro regular junto ao CREA de sua jurisdição (Santa Catarina), o que atende à exigência editalícia para fins de habilitação.

A exigência de visto ou registro no CREA do local da prestação do serviço é um requisito para a *execução contratual*, e não para a habilitação. Impor tal condição na fase de habilitação representaria um ônus desproporcional e uma restrição indevida à competitividade. A responsabilidade da Amazon pela supervisão é garantida contratualmente, mas a qualificação técnica para a parcela de engenharia foi devidamente comprovada pela subcontratada, conforme admitido pelo edital.

c) Da Comprovação de Vínculo do Responsável Técnico

A recorrente questiona a validade do "contrato de prestação de serviços" para comprovar o vínculo do responsável técnico. O item 9.31 do TR lista as formas de comprovação, utilizando a conjunção "E/OU": "cópia autenticada da CTPS, OU do contrato social em caso de acionista/sócios, E/OU de contrato de trabalho".

A utilização do "E/OU" denota alternatividade entre as opções. O contrato de prestação de serviços é um instrumento jurídico válido que formaliza a relação profissional e a assunção de responsabilidade técnica pela engenheira. Adotar a interpretação restritiva da recorrente, exigindo um vínculo exclusivamente celetista, contraria a flexibilidade prevista no próprio edital e a realidade do mercado para profissionais especializados. Portanto, o documento apresentado é suficiente para atender à finalidade da norma.

d) Das Demais Alegações (NRs, CNDT e Insolvência Civil)

As demais alegações são igualmente improcedentes:

- **Normas de Segurança do Trabalho (NRs):** Não são requisitos de habilitação listados na Seção 9 do TR. São obrigações a serem cumpridas na fase de execução do contrato.
- **Certidões Faltantes:** A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) é verificada via SICAF, conforme autoriza o item 9.1.1 do edital. A exigência de certidão de insolvência civil, conforme o item 9.22 do TR, aplica-se apenas a "pessoa física [...] ou de sociedade simples", não sendo o caso da subcontratada, uma sociedade empresária limitada.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, ouvida as partes, decido:

1. **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa VIGITEC SEGURANÇA LTDA., por ser tempestivo.

2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que os argumentos apresentados não se sustentam diante das regras estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.
3. **MANTER** a decisão que habilitou a empresa AMAZON SECURITY LTDA. no Pregão Eletrônico nº 90018/2025.

Chapecó – SC, 01 de outubro de 2025

TOMÉ COLETTI

PREGOEIRO